



COMARCA DE SANTO ÂNGELO
3ª VARA CÍVEL
Av. Venâncio Aires, 1437

Processo nº: 029/1.11.0004426-7 (CNJ:.0009968-25.2011.8.21.0029)
Natureza: Embargos à Execução
Embargante: Cooperativa Triticola Regional Santo Ângelo Ltda
Embargado: Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fernanda Ajnhorn
Data: 07/11/2011

Cooperativa Triticola Regional Santo Ângelo Ltda. opôs embargos à execução promovida por **Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda.**, ambos qualificados. Alegou haver excesso decorrente da aplicação de multa contratual de 10% - item n.º 2.1.1 do instrumento particular de dívida objeto da ação executiva n.º 029.1.11.0001905-0. Juntou procuração e documentos.

A embargada apresentou impugnação. Sustentou a inaplicabilidade da teoria da imprevisão em face do princípio da força obrigatória dos contratos e da segurança da atividade econômica moderna. Referiu serem protelatórios os presentes embargos, merecendo aplicação do disposto no art.740 do CPC. Juntou procuração e documentos.

Houve réplica.

A embargante juntou documentos às fls. 88/102, dos quais manifestou-se a embargada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratam-se de embargos à execução em que pretende a embargante a revisão do percentual da multa contratual incidente no instrumento particular de confissão de dívida ora impugnado.

Antecipo que o pedido improcede.

Sustenta a embargante a excessividade da aplicabilidade de multa contratual de 10%, bem como a incidência das regras do CDC, requerendo a revisão do pacto, com a conseqüente redução da multa contratual ao percentual de 2% sobre o valor do débito, em virtude da frustração das safras causada por fenômeno natural.

De acordo com o disposto no art. 2º, caput, do CDC:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (fls. 40/42) diz respeito a débito oriundo da aquisição de produtos agrícolas para cultivo de lavoura.



Não há como considerar a adquirente (embargante) consumidora final do produto, uma vez que o utiliza com a finalidade de manter o cultivo de suas plantações, ou seja, o produto adquirido fomentará a produção de um produto final.

Restando demonstrada que a presente situação não se trata de relação de consumo, inaplicável à espécie a norma inscrita no artigo 52, § 1º, do CDC, não havendo o que se falar em ilegalidade da multa contratual incidente no instrumento particular de dívida (item n.º 2.1.1, fl. 41).

Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVO AO FORNECIMENTO DE ADUBO A PRODUTOR RURAL. 1. **O fornecimento de adubo a produtor rural não se caracteriza como relação de consumo, não se aplicando à espécie as normas do CDC.** 2. **Não há falar em excessividade da multa contratual de 10% sobre o valor do débito em caso de inadimplemento.**(...) 4. *Verificando-se que a conduta da apelante não se enquadra em qualquer das disposições previstas no artigo 17, do CPC, deve ser afastada sua condenação como litigante de má-fé. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA”.* (Apelação Cível Nº 70039354147, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 04/11/2010)*

As alegações de frustração de safra em decorrência de fenômeno natural não tem sido consideradas suficientes para justificar a eventual revisão dos termos contratuais. Isso porque a ocorrência de estiagem e/ou período com intensas chuvas, são fatos previsíveis, mesmo aquelas mais intensas, fazendo parte dos riscos do negócio.

Não há, portanto, como acolher a teoria da imprevisão, invocada pela embargante, onde é caracterizada a ideia de superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, tornando insuportável a um dos contratantes a execução do contrato, inócurente no caso em tela.

Nesse sentido, assente é a jurisprudência:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REVISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS. PLANTAÇÃO DE FUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ABUSIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DA IMPREVISÃO. 1. MÉRITO. REVISÃO CONTRATUAL. (...) **1.3 ESTIAGEM. Ausência do elemento imprevisibilidade na eventual ocorrência de estiagens, não se traduzindo tal fenômeno climático em fato extraordinário, justificador da revisão da forma de cumprimento da obrigação ora pretendida. Outrossim, inexistente nos autos prova da efetiva ocorrência de contrato de execução continuada ou diferida, de forma que não há como se proceder à revisão contratual, nos moldes do artigo 478, do Código Civil de 2002.** APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME”.* (Apelação Cível Nº 70029211828, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 10/06/2009).

Portanto, considerando a inaplicabilidade das regras do CDC



ao caso, bem como reconhecida a ausência do elemento imprevisibilidade relacionado à frustração das safras, imperiosa a improcedência dos presentes embargos.

Em relação ao pedido da embargada de aplicação das penas por litigância de má-fé à embargante, tenho que não lhe assiste razão, já que não vislumbro na defesa exercida quaisquer das hipóteses previstas pelos artigos 17 do CPC.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais remanescentes e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da embargada, que fixo em R\$ 600,00, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santo Ângelo, 07 de novembro de 2011.

Fernanda Ajnhorn,
Juíza de Direito